



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 41 601:

Autoriza a Emissora Nacional de Radiodifusão a celebrar contrato para a elaboração do projecto da sua nova sede.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 16 684:

Aprova e manda pôr em execução as instruções para o funcionamento dos cursos de artífices electricistas, de artífices radioelectricistas e de artífices condutores de máquinas — Substitui e revoga as instruções aprovadas pelas Portarias n.ºs 12 509, 12 883 e 12 907.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido concluído em Lisboa um acordo de abolição de vistos entre os Governos Português e Francês.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 685:

Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais em vigor nas províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe e de Moçambique e abre um crédito destinado a ser adicionado à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Emissora Nacional de Radiodifusão

Decreto n.º 41 601

Considerando que foi adjudicada ao arquitecto Rodrigues Lima a elaboração do projecto da nova sede da Emissora Nacional de Radiodifusão;

Considerando que a elaboração do referido projecto e consequente fiscalização dos trabalhos abrange os anos económicos de 1958 e seguintes;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Emissora Nacional de Radiodifusão a celebrar contrato com o arquitecto Rodrigues Lima para a elaboração do projecto da nova sede da Emissora Nacional de Radiodifusão, pela importância de 525.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Emissora Nacional de Radiodifusão despendar com pagamentos resultantes da elaboração do projecto ou da sua fiscalização mais de 175.000\$ no corrente ano, 175.000\$ no ano de 1959 e 175.000\$, ou o que se apurar como saldo, nos anos seguintes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 16 684

Tendo sido criados, pelo Decreto n.º 39 574, de 24 de Março de 1954, os cursos de alistamento de artífices electricistas, de artífices radioelectricistas e de artífices condutores de máquinas e tornando-se necessário publicar as instruções para o funcionamento dos referidos cursos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução as instruções anexas à presente portaria, que substituem as aprovadas e postas em execução pelas Portarias n.º 12 509, de 28 de Julho de 1948, n.º 12 883, de 2 de Julho de 1949, e n.º 12 907, de 3 de Agosto de 1949, que pela presente são revogadas.

Ministério da Marinha, 29 de Abril de 1958. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Instruções para o funcionamento dos cursos de artífices electricistas dos ramos de artilharia e de armas submarinas e do curso de artífices radioelectricistas.

Artigo 1.º Os cursos de artífices electricistas e de artífices radioelectricistas têm por fim habilitar pessoal para o desempenho das funções que a esses artífices competem pela Portaria n.º 15 100, de 4 de Novembro de 1954.

Art. 2.º O curso de artífices electricistas será constituído por três períodos lectivos, funcionando os dois primeiros na Escola de Mecânicos e o terceiro na mesma Escola, para os artífices do ramo de armas submarinas, e na Escola de Artilharia Naval, para os do ramo de artilharia.

Art. 3.º O curso de artífices radioelectricistas será também constituído por três períodos lectivos, funcionando todos, porém, na Escola de Mecânicos.

Art. 4.º O Ministro da Marinha fixará anualmente, sob proposta do Comando do Corpo de Marinheiros da Armada, o número de alunos a admitir em cada um dos cursos.

Art. 5.º A frequência dos cursos podem ser admitidos militares ou civis, mediante concurso, nos termos destas instruções.

Art. 6.º Os concursos serão organizados pelo Comando da Escola de Mecânicos e anunciados, para as praças da Armada, na *Ordem do Dia ao Corpo de Marinheiros da Armada* e, para os restantes concorrentes, no *Diário do Governo* e em dois ou mais jornais de grande circulação; estarão abertos durante os primeiros trinta dias que se seguirem à sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 7.º As condições de admissão ao concurso para os candidatos que forem praças da Armada são as seguintes:

1.ª Ter idade não superior a 25 anos, feitos no ano civil do concurso;

2.ª Ser solteiro e não ter encargos de família;

3.ª Ter concluído, com aproveitamento, o curso do 1.º grau de radiotelegrafista, de electricista, de radarista ou de torpedeiro-detector e:

- a) Ter obtido, no respectivo curso, uma classificação de frequência não inferior a 14 valores;
- b) Ter obtido, em cada uma das provas do exame final das disciplinas a seguir indicadas para cada curso, uma classificação não inferior a 14 valores:

1.º grau de radiotelegrafistas — Português, Matemática, Teoria de Rádio e Electricidade, Equipamento;

1.º grau de electricistas — Português, Matemática e Geometria, Electricidade, Electrónica, Aparelhagem Eléctrica, Equipamentos de Ajudas à Navegação;

1.º grau de radaristas — Português, Matemática e Geometria, Noções de Electricidade e Radar, Equipamentos;

1.º grau de torpedeiros-detectors — Português, Matemática e Geometria, Elementos de Electrónica, Equipamentos.

4.ª Estar na 1.ª ou na 2.ª classe de comportamento e não ter baixado a classe inferior à 2.ª nos últimos cinco anos.

§ único. As condições 1.ª e 3.ª podem ser alteradas por despacho ministerial, se as circunstâncias assim o aconselharem.

Art. 8.º A apreciação das condições a que se refere o artigo anterior será feita pelo Comando da Escola de Mecânicos, mediante elementos colhidos nos registos da sua secretaria escolar e pelos fornecidos pelo Comando do Corpo de Marinheiros da Armada.

Art. 9.º As condições de admissão ao concurso para os candidatos civis ou militares com habilitações das escolas industriais ou equivalentes são as seguintes:

1.ª Ser cidadão português, filho de pais portugueses;

2.ª Ter idade não inferior a 18 anos nem superior a 23, feitos no ano civil do concurso;

3.ª Ser autorizado pelos pais ou pelo tutor a assentar praça na Armada, no caso de ser civil, menor e não emancipado; ser autorizado a concorrer pela entidade competente, no caso de ser militar;

4.ª Ser solteiro e não ter encargos de família;

5.ª Ter as habilitações mínimas, abaixo indicadas, das escolas industriais ou as equivalentes do Instituto dos Pupilos do Exército ou da Casa Pia de Lisboa:

- a) O 2.º ano de um dos seguintes cursos de formação:

De montador electricista;

De electromecânico de precisão;

- b) O 3.º ano do curso complementar de aprendizagem de electricista;

- c) Todas as disciplinas, tiradas no ensino de aperfeiçoamento, do curso complementar de aprendizagem de electricista;

- d) Ou ainda, em regime transitório, mantido até despacho ministerial em contrário, o 3.º ano do curso de electricista da antiga organização do ensino técnico industrial (Decreto n.º 20 420, de 21 de Outubro de 1931);

6.ª Estar no pleno uso dos seus direitos civis e políticos e ter bom comportamento moral e civil, comprovado pelos registos policial e criminal, ou, sendo militar, estar na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento, não ter baixado a classe inferior à 2.ª nos últimos cinco anos e, no caso de ser proveniente de recrutamento e estar ao serviço há menos de dois anos, ter tido bom comportamento moral e civil antes da sua incorporação, comprovado pelos registos policial e criminal;

7.ª Possuir vocação para o serviço militar e, em alto grau, o sentimento de devoção à Pátria; dar garantias de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e de defender os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecidos na Constituição;

8.ª Ter aptidão física para o serviço da Armada e boa apresentação.

Art. 10.º Os candidatos militares e civis requererão ao comandante da Escola de Mecânicos a sua admissão ao concurso, juntando aos seus requerimentos os documentos pelos quais se verifique que satisfazem às condições 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª do artigo 9.º e as declarações a que se referem a Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935, e o Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936, podendo entregar também quaisquer outros documentos que interessem ao concurso.

§ 1.º As condições 1.ª, 2.ª, 5.ª e 6.ª relativas aos candidatos militares serão apreciadas mediante elementos constantes nas suas notas de assentamentos.

§ 2.º O Comando da Escola de Mecânicos procurará esclarecer-se directamente acerca da condição 7.ª do artigo 9.º e enviará, além disso, à Superintendência dos Serviços da Armada, listas dos candidatos civis em condições de prosseguirem no concurso, para que o Ministro da Marinha possa pronunciar-se, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 25 317, de 13 de Maio de 1935, e 29 658, de 6 de Junho de 1939.

§ 3.º Os requerimentos dos candidatos militares, devidamente instruídos, deverão ser remetidos pelas vias competentes e de modo a darem entrada no Comando da Escola de Mecânicos dentro do prazo estabelecido para a entrega dos documentos.

Art. 11.º Para verificação da aptidão física para o serviço de artífice electricista e de artífice radioelectricista serão os candidatos presentes a uma junta de inspecção constituída pelo 2.º comandante da Escola de Mecânicos, como presidente, e por dois médicos, como vogais, um dos quais preste serviço na Escola, ficando o apuramento definitivo dos candidatos por esta junta dependente dos exames radioscópicos e psicotécnicos a que seguidamente devem ser sujeitos.

§ único. O Comando da Escola de Mecânicos poderá dispensar os candidatos militares da Armada dos exames psicotécnicos.

Art. 12.º Em seguida à inspecção da junta, os candidatos provenientes do Exército ou da Aeronáutica e os civis serão submetidos a uma prova especial de aptidão profissional por meio de testes escritos, sendo eliminados os que não revelarem condições para obter bom aproveitamento nos cursos de artífices.

§ único. Para realização desta prova, igual à que é feita aos recrutas para a selecção para os cursos da instrução técnica elementar, bastam as habilitações dos candidatos admitidos ao concurso.

Art. 13.º Para a apreciação dos conhecimentos gerais e profissionais e para a respectiva classificação, os candidatos que tiverem sido apurados na inspecção a que se refere o artigo 11.º e na prova de selecção a que se refere o artigo 12.º serão submetidos às seguintes provas:

Prova escrita de português, completada com prova oral, se tal for julgado necessário pelo júri;

Prova escrita de aritmética, álgebra e geometria.

§ único. Os programas das provas estarão patentes na Escola de Mecânicos enquanto estiver aberto o concurso.

Art. 14.º As provas de admissão serão classificadas pelo júri, segundo a escala de valores de 0 a 20, sendo a classificação de cada prova aproximada a décimos e ficando excluído do concurso o candidato que obtiver, em qualquer delas, média inferior a 10 valores.

Art. 15.º A classificação final de cada candidato será obtida pela média aritmética, aproximada até centésimos, das classificações das várias provas.

Art. 16.º Dos candidatos julgados aptos para o serviço de artífices electricistas e de artífices radioelectricistas serão elaboradas listas segundo a ordem da classificação final das provas e, em caso de igualdade de classificações, tendo em atenção as seguintes condições de preferência:

1.ª Ter melhor classificação na prova de aritmética, álgebra e geometria;

2.ª Ser praça da Armada;

3.ª Ser órfão de militar da Armada.

§ único. O Ministro da Marinha, a quem as listas serão presentes, designará os candidatos a admitir ao curso.

Art. 17.º A nomeação para a frequência dos cursos implicará, para todos os candidatos, a obrigação de servirem na Armada durante seis anos, a contar da data do ingresso nos respectivos quadros, nos termos do Decreto n.º 40 530, de 9 de Fevereiro de 1956.

Art. 18.º Os alunos dos cursos de alistamento de artífices electricistas e de artífices radioelectricistas que, na ocasião da admissão, sejam praças do Corpo de Marinheiros da Armada, mantêm, durante o curso, a sua graduação e classe. Os provenientes do Exército, da Aeronáutica ou de outro curso para alistamento e os civis terão assentamento na Escola de Mecânicos como alunos artífices electricistas ou como alunos artífices radioelectricistas.

Art. 19.º Logo que completarem os cursos, os alunos artífices electricistas e artífices radioelectricistas provenientes do Exército, da Aeronáutica ou da classe civil serão mandados apresentar no Corpo de Marinheiros da Armada, onde serão alistados definitivamente como cabos artífices electricistas ou cabos artífices radioelectricistas; os que, na admissão, eram já praças da Armada, transitarão para as novas classes, também com a graduação de cabo.

§ 1.º No caso de qualquer aluno, por motivo estranho à sua vontade, não ter completado os estágios e trabalhos no período a eles destinado, será o alistamento feito mais tarde, na data em que puder ser, mas o

aluno irá ocupar, no quadro, o lugar que lhe pertencer por classificação.

§ 2.º Se o motivo de não terem sido realizados em devido tempo os estágios e trabalhos for diferente do acima previsto e, no entanto, o aluno, em face das disposições vigentes, estiver em condições de ser mantido ao serviço, o alistamento definitivo no corpo será também feito, neste caso, quando puder ser, mas esse aluno ocupará no quadro o lugar a seguir aos dos restantes do seu curso alistados, nos termos deste artigo e do parágrafo anterior.

Art. 20.º O Comando da Escola de Mecânicos elaborará os programas das provas de admissão, os planos e os programas dos cursos e dos estágios, os quais deverão ser submetidos à aprovação do Superintendente dos Serviços da Armada.

Art. 21.º O curso de artífices electricistas e o de artífices radioelectricistas, como cursos para alistamento, regular-se-ão pelas disposições aplicáveis do Decreto n.º 32 708, de 16 de Março de 1943.

Instruções para o funcionamento do curso de artífices condutores de máquinas

Artigo 1.º O curso de artífices condutores de máquinas destina-se a preparar pessoal para a condução, utilização e reparação de máquinas.

Art. 2.º O curso será constituído por dois períodos lectivos e funcionará na Escola de Mecânicos.

Art. 3.º O Ministro da Marinha fixará anualmente, sob proposta do Comando do Corpo de Marinheiros da Armada, o número de alunos a admitir em cada curso.

Art. 4.º A frequência do curso podem ser admitidos militares ou civis, mediante concurso, nos termos destas instruções.

Art. 5.º O concurso será organizado pelo Comando da Escola de Mecânicos e anunciado, para as praças da Armada, na *Ordem do Dia ao Corpo de Marinheiros da Armada* e, para os restantes concorrentes, no *Diário do Governo* e em dois ou mais jornais de grande circulação; estará aberto durante os primeiros trinta dias que se seguirem à sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 6.º As condições de admissão ao concurso para os candidatos que forem praças da Armada são as seguintes:

1.ª Ter idade não superior a 25 anos, feitos no ano civil do concurso;

2.ª Ser solteiro e não ter encargos de família;

3.ª Ter concluído, com aproveitamento, o curso do 1.º grau de fogueiros-motoristas e:

a) Ter obtido, nesse curso, uma classificação de frequência não inferior a 14 valores;

b) Ter obtido, em cada uma das provas do exame final das disciplinas de Português, Matemática e Geometria, Oficinas e Máquinas, uma classificação não inferior a 14 valores;

4.ª Estar na 1.ª ou na 2.ª classe de comportamento e não ter baixado a classe inferior à 2.ª nos últimos cinco anos.

§ único. As condições 1.ª e 3.ª podem ser alteradas por despacho ministerial, se as circunstâncias assim o aconselharem.

Art. 7.º A apreciação das condições a que se refere o artigo anterior será feita pelo Comando da Escola de Mecânicos, mediante elementos colhidos nos registos da sua secretaria escolar e pelos fornecidos pelo Comando do Corpo de Marinheiros da Armada.

Art. 8.º As condições de admissão ao concurso para os candidatos civis ou militares com habilitações das escolas industriais ou equivalentes são as seguintes:

1.ª Ser cidadão português, filho de pais portugueses;

2.^a Ter idade não inferior a 18 anos nem superior a 23, feitos no ano civil do concurso;

3.^a Ser autorizado pelos pais ou pelo tutor a assentar praça na Armada, no caso de ser civil, menor e não emancipado; ser autorizado a concorrer pela entidade competente, no caso de ser militar;

4.^a Ser solteiro e não ter encargos de família;

5.^a Ter as habilitações mínimas, abaixo indicadas, das escolas industriais ou as equivalentes do Instituto dos Pupilos do Exército ou da Casa Pia de Lisboa:

- a) O 2.^o ano do curso de formação de serralheiro;
- b) O 3.^o ano do curso complementar de aprendizagem de serralheiro;
- c) Todas as disciplinas, tiradas no ensino de aperfeiçoamento, do curso complementar de aprendizagem de serralheiro; ou ainda
- d) Em regime transitório, mantido até despacho ministerial em contrário, o 3.^o ano de um dos seguintes cursos da antiga organização do ensino técnico industrial (Decreto n.^o 20 420, de 21 de Outubro de 1931):

- De serralheiro mecânico;
- De fresador;
- De mecânico de automóveis;
- De serralheiro civil;
- De fundidor;
- De torneiro mecânico;
- De maquinista;
- De mecânico de motores;
- De ferreiro forjador.

6.^a Estar no pleno uso dos seus direitos civis e políticos e ter bom comportamento moral e civil, comprovado pelos registos policial e criminal, ou, sendo militar, estar na 1.^a ou 2.^a classe de comportamento, não ter baixado a classe inferior à 2.^a nos últimos cinco anos e, no caso de ser proveniente de recrutamento e estar ao serviço há menos de dois anos, ter tido bom comportamento moral e civil antes da sua incorporação, comprovado pelos registos policial e criminal;

7.^a Possuir vocação para o serviço militar e, em alto grau, o sentimento de devoção à Pátria; dar garantias de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e de defender os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecidos na Constituição;

8.^a Ter aptidão física para o serviço da Armada e boa apresentação.

Art. 9.^o Os candidatos militares e civis requererão ao comandante da Escola de Mecânicos a sua admissão ao concurso, juntando aos seus requerimentos os documentos pelos quais se verifique que satisfazem às condições 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a do artigo 8.^o e as declarações a que se referem a Lei n.^o 1901, de 21 de Maio de 1935, e o Decreto-Lei n.^o 27 003, de 14 de Setembro de 1936, podendo entregar também quaisquer outros documentos que interessem ao concurso.

§ 1.^o As condições 1.^a, 2.^a, 5.^a e 6.^a relativas aos candidatos militares serão apreciadas mediante elementos constantes nas suas notas de assentamentos.

§ 2.^o O Comando da Escola de Mecânicos procurará esclarecer-se directamente acerca da condição 7.^a do artigo 8.^o e enviará, além disso, à Superintendência dos Serviços da Armada, uma lista dos candidatos civis em condições de prosseguirem no concurso, para que o Ministro da Marinha possa pronunciar-se, nos termos dos Decretos-Leis n.^{os} 25 317, de 13 de Maio de 1935, e 29 658, de 6 de Junho de 1939.

§ 3.^o Os requerimentos dos candidatos militares, devidamente instruídos, deverão ser remetidos pelas vias competentes e de modo a darem entrada no Comando

da Escola de Mecânicos dentro do prazo estabelecido para a entrega dos documentos.

Art. 10.^o Para verificação da aptidão física para o serviço de artífice condutor de máquinas serão os candidatos presentes a uma junta de inspecção constituída pelo 2.^o comandante da Escola de Mecânicos, como presidente, e por dois médicos, como vogais, um dos quais preste serviço na Escola, ficando o apuramento definitivo dos candidatos por esta junta dependente dos exames radioscópicos e psicotécnicos a que seguidamente devem ser sujeitos.

§ único. O Comando da Escola de Mecânicos poderá dispensar os candidatos militares da Armada dos exames psicotécnicos.

Art. 11.^o Em seguida à inspecção da junta, os candidatos provenientes do Exército ou da Aeronáutica e os civis serão submetidos a uma prova especial de aptidão profissional, por meio de testes escritos, sendo eliminados os que não revelarem condições para obter bom aproveitamento no curso de artífices condutores de máquinas.

§ único. Para a realização desta prova, igual à que é feita aos recrutas para a selecção para os cursos da instrução técnica elementar, bastam as habilitações dos candidatos admitidos ao concurso.

Art. 12.^o Para a apreciação dos conhecimentos gerais e profissionais e para a respectiva classificação, os candidatos que tiverem sido apurados na inspecção a que se refere o artigo 10.^o e na prova de selecção a que se refere o artigo 11.^o serão submetidos às seguintes provas:

- Prova escrita de português, completada com prova oral, se tal for julgado necessário pelo júri;
- Prova escrita de aritmética, álgebra e geometria;
- Prova oficial, consistindo na execução de trabalhos oficiais de serralheiro mecânico ou de torneiro mecânico, conforme o candidato escolher.

§ único. Os programas das provas estarão patentes na Escola de Mecânicos enquanto estiver aberto o concurso.

Art. 13.^o As provas de admissão serão classificadas pelo júri, segundo a escala de valores de 0 a 20, sendo a classificação de cada prova aproximada a décimos e ficando excluído do concurso o candidato que obtiver, em qualquer delas, média inferior a 10 valores.

Art. 14.^o A classificação final de cada candidato será obtida pela média aritmética, aproximada até centésimos, das classificações das várias provas, atribuindo-se o coeficiente 2 à prova oficial e o coeficiente 1 às restantes.

Art. 15.^o Dos candidatos julgados aptos para o serviço de artífice condutor de máquinas será elaborada uma lista segundo a ordem da classificação final das provas e, em caso de igualdade de classificação, tendo em atenção às seguintes condições de preferência:

- 1.^a Ter maior classificação na prova oficial;
- 2.^a Possuir prática, comprovada por prova oficial diferente da referida no artigo 12.^o, de qualquer ofício considerado de interesse para o serviço de artífice condutor de máquinas;
- 3.^a Ter melhor classificação na prova de aritmética, álgebra e geometria;
- 4.^a Ser praça da Armada;
- 5.^a Ser órfão de militar da Armada.

§ único. O Ministro da Marinha, a quem as listas serão presentes, designará os candidatos a admitir ao curso.

Art. 16.^o A nomeação para a frequência do curso implicará, para todos os candidatos, a obrigação de servirem na Armada durante seis anos, a contar da data do ingresso no respectivo quadro, nos termos do Decreto n.^o 40 530, de 9 de Fevereiro de 1956.

Art. 17.º Os alunos do curso de artífices condutores de máquinas que, na ocasião da admissão, sejam praças do Corpo de Marinheiros da Armada, mantêm, durante o curso, a sua graduação e classe. Os provenientes do Exército, da Aeronáutica ou de outro curso para alistamento e os civis terão assentamento na Escola de Mecânicos como alunos artífices condutores de máquinas.

Art. 18.º Logo que completem o curso, os alunos artífices condutores de máquinas provenientes do Exército, da Aeronáutica ou da classe civil serão mandados apresentar no Corpo de Marinheiros da Armada, onde serão alistados definitivamente como cabos artífices condutores de máquinas; os que, na admissão, eram já praças da Armada, transitarão para a nova classe, também com a graduação de cabo.

§ 1.º No caso de qualquer aluno, por motivo estranho à sua vontade, não ter completado os estágios e trabalhos no período a eles destinado, será o alistamento feito mais tarde, na data em que puder ser, mas o aluno irá ocupar, no quadro, o lugar que lhe pertencer por classificação.

§ 2.º Se o motivo de não terem sido realizados em devido tempo os estágios e trabalhos for diferente do acima previsto e, no entanto, o aluno, em face das disposições vigentes, estiver em condições de ser mantido no serviço, o alistamento definitivo no Corpo será também feito, neste caso, quando puder ser, mas esse aluno ocupará no quadro o lugar a seguir aos dos restantes do seu curso alistados, nos termos deste artigo e do parágrafo anterior.

Art. 19.º O Comando da Escola de Mecânicos elaborará os programas das provas de admissão, o plano e os programas do curso e dos estágios, os quais deverão ser submetidos à aprovação do Superintendente dos Serviços da Armada.

Art. 20.º O curso de artífice condutor de máquinas, como curso para alistamento, regular-se-á pelas disposições aplicáveis do Decreto n.º 32 708, de 16 de Março de 1943.

Ministério da Marinha, 29 de Abril de 1958. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 14 de Abril de 1958, foi concluído em Lisboa um Acordo de abolição de vistos, por troca de Notas entre os Governos Português e Francês, sendo os respectivos textos do seguinte teor:

Ambassade de France au Portugal — Lisbonne, le 14 avril 1958.

Monsieur le Ministre,

J'ai l'honneur de porter à la connaissance de Votre Excellence que dans l'intention de faciliter les voyages entre les territoires portugais et français, le Gouvernement français est prêt à conclure un accord avec le Gouvernement portugais dans les termes suivants:

1) Les citoyens français, quel que soit le pays de leur résidence, porteurs de passeports en cours de validité délivrés par les Autorités compétentes de leur pays, pourront se rendre au Portugal continental et Iles adjacentes, sans visa consulaire, pour y effectuer des séjours

ne dépassant pas trois mois à l'occasion de voyages de transit, d'affaires ou d'agrément.

2) Les citoyens portugais, quel que soit le pays de leur résidence, porteurs de passeports en cours de validité délivrés par les Autorités compétentes de leur pays, pourront se rendre, sans visa consulaire, en France Métropolitaine, en Algérie ou dans les Départements d'Outre-Mer (Guadeloupe, Martinique, Guyane, Réunion) pour y effectuer des séjours ne dépassant pas trois mois à l'occasion de voyages de transit, d'affaires ou d'agrément.

3) Toutefois, la formalité du visa consulaire est nécessaire pour les citoyens français et portugais qui entrent respectivement en territoire portugais et français pour y établir leur résidence ou y exercer une quelconque activité professionnelle rémunérée ou non.

4) Les citoyens des deux Etats contractants munis ou non du visa consulaire sont assujettis dès leur entrée sur le territoire de l'autre pays aux lois, règlements et autres dispositions locales concernant les étrangers.

5) Les Autorités compétentes de chacun des deux pays se réservent le droit de refuser l'entrée ou le séjour sur leur territoire aux citoyens de l'autre pays qu'elles jugent indésirables.

6) Chacun des deux Gouvernements pourra suspendre temporairement l'exécution du présent accord pour des raisons d'ordre public et dans ce cas la suspension devra être immédiatement notifiée à l'autre Gouvernement par la voie diplomatique.

7) Le présent accord entrera en vigueur le 25 avril 1958 et, dans le cas où il serait dénoncé par l'une ou par l'autre des parties contractantes, il restera en vigueur jusqu'à expiration d'un délai de deux mois à dater de la dénonciation.

Au cas où le Gouvernement portugais manifesterait son accord sur les dispositions qui précèdent, j'ai l'honneur de suggérer que la présente lettre ainsi que la réponse de Votre Excellence, rédigée en termes analogues, soient considérées comme instruments de l'accord entre nos deux Gouvernements.

Je saisis cette occasion pour renouveler à Votre Excellence les assurances de ma très haute considération.

B. de Menthon.

Son Excellence Monsieur le Dr. Paulo Cunha,
Ministre des Affaires Etrangères — Lisbonne.

Ministério dos Negócios Estrangeiros — Lisboa, 14 de Abril de 1958.

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que o Governo Português está disposto a celebrar com o Governo Francês um Acordo de vistos, conforme com a proposta apresentada na Nota de V. Ex.ª n.º 69, com data de hoje.

Os termos desse Acordo serão, portanto, os seguintes:

1. Os cidadãos franceses, seja qual for o país da sua residência, munidos de passaportes válidos, expedidos pelas autoridades competentes do seu país, poderão entrar em Portugal continental e ilhas adjacentes, para permanência não superior a três meses, em viagem de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de visto consular.

2. Os cidadãos portugueses, seja qual for o país da sua residência, munidos de passaportes válidos, expedidos pelas autoridades competentes do seu país, poderão entrar na França metropolitana, na Argélia ou nos departamentos do ultramar (Guadalupe, Martinica, Guiana, Reunião), para permanência não superior a